



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## PARECER CREMEB Nº 08/17

(Aprovado em Sessão Plenária de 01/09/2017)

### PROCESSO CONSULTA Nº 05/2017

**ASSUNTO:** Responsabilidade do Diretor Técnico - Obrigações de responsável técnico de UTI - Exercício a distância.

**RELATOR:** Cons. Paulo Sérgio A. C. Santos

**EMENTA:** As obrigações de responsáveis técnicos de atendimentos pré-hospitalar estão previstas na [Resolução CFM Nº 1671/03](#), estando os mesmos inscritos no CRM da jurisdição onde se localiza o serviço. Tratando-se de empresa especializada, o diretor técnico deverá ter título de especialista registrado no seu respectivo Conselho.

### DA CONSULTA:

Consulente encaminha as seguintes questões ao Cremeb:

1-Quais são as obrigações de responsáveis técnicos de UTI móvel (remetendo-se o regramentos/normais aplicáveis ao caso);

2-O responsável técnico de UTI móvel pode exercer tal função à distância? [O Parecer CREMEB n.º 11/15](#) (aprovado em Sessão Plenária de 22/09/2015 ainda se mantém válido?)

### PARTE EXPOSITIVA :

A [Resolução CFM no. 1.671/03](#), que dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar e dá outras providências, define o profissional médico que atua neste sistema como profissional de nível superior, habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar, atuando nas áreas de regulação médica, suporte avançado de vida em ambulâncias e coordenação do sistema, apresentando como uma de suas competências a atuação como diretor técnico do serviço, **quando deverá ser capaz de efetuar a supervisão geral e demais atividades pertinentes à função.**

A [Resolução CFM no. 2007/13](#), resolveu que para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela [Resolução CFM nº 2.005/12](#), sendo que em instituição destinada ao exercício de uma única especialidade, o diretor técnico deverá ter título de especialista registrado no CRM.





# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

No [Parecer no. 24/11](#), aprovado em 20 de setembro de 2011, o CREMEB entendeu que a **exigência do título de especialista em medicina intensiva para diaristas e coordenadores atuantes em UTI Adulto é norma legal e abrange as unidades de terapia intensiva gerais e especializadas**, estando em consonância com a [Resolução ANVISA/DC N° 7](#), de 24 de fevereiro de 2010, que não trata especificamente de Unidades de Terapia Intensiva móveis e sim hospitalares, e com as normas do Conselho Federal de Medicina.

A [Resolução CFM 2.147/2016](#) no capítulo VII, artigo 8º e parágrafos estabelece normas quanto a:

## **CIRCUNSCRIÇÃO E ABRANGÊNCIA DA AÇÃO DE DIRETORES TÉCNICOS E CLÍNICOS**

**Art. 8º - Ao médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como diretor técnico, seja como diretor clínico, em duas instituições públicas ou privadas, prestadoras de serviços médicos, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.**

**§ 1º Excetuam-se dessa limitação as pessoas jurídicas de caráter individual em que o médico é responsável por sua própria atuação profissional.**

**§ 2º Será permitida exercer a direção técnica em mais de dois estabelecimentos assistenciais quando preencher os requisitos exigidos na [Resolução CFM nº 2127/2015](#).**

**§ 3º É possível ao médico exercer, simultaneamente, as funções de diretor técnico e de diretor clínico. Para tanto, é necessário que o estabelecimento assistencial tenha corpo clínico com menos de 30 (trinta) médicos.**

**§ 4º O diretor técnico somente poderá acumular a função de diretor clínico quando eleito para essa função pelos médicos componentes do corpo clínico com direito a voto.**

A [Resolução CFM no. 2.110/14](#) dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência, em todo o território nacional, trazendo, no seu art. 3º., a seguinte consideração sobre a responsabilidade técnica deste serviço: "Todo o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deverá ter diretor clínico e diretor técnico, **ambos com registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) da Jurisdição onde se localiza o serviço**, os quais responderão pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes".

Dos deveres do diretor técnico normatizados na [Resolução CFM 2.147/2016](#) extraímos além dos deveres gerais pertinentes ao cargo de diretor técnico de uma instituição de saúde, alguns que estão relacionados diretamente a formulação desta consulta, constantes no art. 2º:

**§ 3º São deveres do diretor técnico:**

**I- Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;**

**II-Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição;**

**III-Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica;**

**IV- Certificar-se da regular habilitação dos médicos perante o Conselho de Medicina, bem como sua qualificação como especialista, exigindo a apresentação formal dos documentos, cujas cópias devem constar da pasta funcional do médico perante o setor responsável aplicando-se essa mesma regra aos demais profissionais da área da saúde que atuem na instituição;**

**V-Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da**

**[Resolução CFM nº 2.056](#), de 20 de setembro de 2013;**

**VI-Tomar providências para solucionar a ausência de plantonistas.**





**DO PARECER:**

Pelo exposto e fundamentado o entendimento deste conselheiro parecerista é que conforme preconiza a [resolução CFM 2.110/2014](#) todo o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deverá ter diretor clínico e diretor técnico, **ambos com registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) da Jurisdição onde se localiza o serviço**, os quais responderão pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes" e que conforme [Parecer nº. 24/11](#), aprovado em 20 de setembro de 2011, o CREMEB entendeu que **a exigência do título de especialista em medicina intensiva para diaristas e coordenadores atuantes em UTI Adulto é norma legal e abrange as unidades de terapia intensiva gerais e especializadas.**

Respondendo ainda a questão formulada pelo consulente a [resolução CFM 2.147/2016](#), no capítulo VII, artigo 8º e parágrafos, estabelece normas quanto a circunscrição e abrangência de ação de diretores técnicos e clínicos, abaixo transcrito:

*Art. 8º - Ao médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como diretor técnico, seja como diretor clínico, em duas instituições públicas ou privadas, prestadoras de serviços médicos, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.*

Quanto ao [Parecer CREMEB Nº 11/15](#) o mesmo se mantém válido.

É o Parecer!

Salvador, 31 de maio de 2017.

**Cons. Paulo Sérgio A. C. Santos**  
RELATOR